



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

PROCESSO Nº PGE2015165170-0
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO GAB Nº 001/2015
GRUPO DE TRABALHO
PORTARIA Nº PGE-049/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº PGE-049/2015, DOE de 27/02/2015, da lavra do Senhor Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, tendo como finalidade a apresentação de "proposta de uniformização interpretativa do instituto do credenciamento, com padronização das peças indispensáveis, a exemplo de regulamento, edital, termo de adesão e contrato" (fl.02).

Por meio da Portaria nº PGE-080/2015, DOE de 02/04/2015, foi procedida à alteração da composição do grupo de trabalho, a fim de incluir a procuradora Verônica Santos de Novaes Menezes, em substituição à procuradora Cléia Costa dos Santos (fl.04).

O procurador André Magalhães entendeu por bem emitir seu pronunciamento acerca do tema na forma de um voto, em que enunciou 25 (vinte e cinco) núcleos temáticos, a fim de viabilizar a discussão e deliberação do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

colegiado (fls. 06/18), o qual segue transcrito, a fim de preservar a fidedignidade dos argumentos:

(...)

Pretende o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Paulo Moreno Carvalho, mercê da constituição de Grupo de Trabalho levada a efeito pela Portaria nº PGE-049/2015, a apresentação de "proposta de uniformização interpretativa do instituto do credenciamento, com padronização das peças indispensáveis, a exemplo de regulamento, edital, termo de adesão e contrato".

Decerto pela multiplicidade de situações que pretendem se albergar no modelo de credenciamento, a proposta de uniformização interpretativa volta-se ao desiderato de discutir as premissas do seu manejo, o que desafia o exame do texto legal que o consigna, bem assim a análise das experiências que já foram vivenciadas^{1 2}.

Em prolepse, é preciso conceituar o credenciamento, com a i. Procuradora Leyla Bianca Correia Lima da Costa³, como o

(...) procedimento administrativo através do qual a Administração, constatando que, para o satisfatório atendimento de certo interesse público, a contratação de apenas um interessado não é suficiente, pois o fim almejado somente será satisfatoriamente atendido pelo maior número possível de interessados, reconhece a hipótese de inexigibilidade de licitação e credencia todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento específico.

¹Como precedentes do credenciamento podem ser citadas as seguintes contratações: de prestadores dos serviços de saúde no âmbito do SUS (2600040098580-0); de manutenção de veículos (PLC-LB-391/2005 – proc. 0200020146230); do serviço de tratamento cirúrgico da obesidade mórbida (PLC-AL-1110/2005 - proc. 0200050069140); do serviço de auditoria médica do PLANSEV (PLC-AO-409/2006 - proc. 0200060016096); dos prestadores de serviço do PLANSEV (PLC-PM-AL-1529/2006 - proc. PGE2006119345, PLC-AL-2483/2006 - proc. 0200060204429, PLC-AL-AO-VSN-1930/2008 e PLC-AL-AO-VSN-2564/2008 - proc.0200080057040).

²Com a instituição do Núcleo Setorial para Área Social - NSAS, pela Portaria Nº PGE-119/2011, a utilização do credenciamento sofreu exponencial crescimento, a partir dos estudos desenvolvidos no paradigma PA-UN-SEC-CCS-CCM-MBS-151/2011. O NSAS tem por escopo a prestação direta de consultoria e assessoramento jurídico à Secretaria da Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, Secretaria de Promoção à Igualdade Racial, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (atual Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS).

³Parecer PLC-LB-391/2005 (processo 0200020146230).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

O instituto, outrora calcado em interpretação doutrinária do art. 25 da Lei nº 8.666/93, foi positivado, no âmbito do Estado da Bahia, com a entrada em vigor da Lei estadual nº 9.433/05, que fixou sua disciplina no art. 61, a saber:

Art. 61 - É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório.

O mesmo Diploma dedicou ao tema a subseção III da seção III do capítulo VI, dispondo:

SUBSEÇÃO III
DO CREDENCIAMENTO

Art. 62 - Na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I. convocação dos interessados por meio do Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;
- II. fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados;
- III. regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 63 - O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

- I. ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

- boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
 - III. possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;
 - IV. fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
 - V. rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
 - VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
 - VIII. possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;
 - IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
 - X. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Trata-se, portanto, de uma inexigibilidade às avessas, uma vez compreendido que o torneio licitatório - conducente à contratação, em regra, de apenas um proponente, deverá ceder lugar a um procedimento que viabilize a contratação do maior número possível de interessados.

Da análise dos precedentes, vislumbro que se enfeixam sob o credenciamento ao menos três hipóteses de vínculos encetados pela Administração, que assim podem ser agrupados: **a)** os que são remunerados diretamente pelos usuários, que têm liberdade de escolher entre os prestadores credenciados aquele que irá prestar o serviço; **b)** os que serão remunerados com recursos públicos, cabendo a escolha do prestador ao usuário, dentre os prestadores credenciados; **c)** os que serão remunerados com recursos públicos, sem que haja possibilidade de escolha, dentre os credenciados, daqueles que irão prestar o serviço.

As situações descritas comportam algumas nuances, dentre as quais a que diz respeito à divisão das demandas, em razão da natureza dos serviços e da origem dos recursos a serem utilizados nos pagamentos, o que me leva a estabelecer uma linha de corte,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

para sinalizar que neste arrazoado focalizo a terceira hipótese.

Fixadas as balizas legais, cotejando-as com o histórico das manifestações acima noticiadas, fixo os núcleos semânticos a seguir, no que respeita aos credenciamentos realizados pela Administração em que os serviços são remunerados com recursos públicos e onde é vedada a escolha dos prestadores de serviço:

1) A Lei nº 8.666/93 não disciplina o credenciamento de forma direta. O instituto, calcado inicialmente em interpretação doutrinária do art. 25 da Lei nº 8.666/93, alcançou ressonância em decisões do Tribunal de Contas da União, ainda carentes, porém, de uniformização jurisprudencial.

Ausente norma geral acerca do tema, o marco normativo a ser seguido no âmbito do Estado da Bahia é a Lei estadual nº 9.433/05, que, consoante o art. 22, XXVII c/c parágrafo único da Constituição Federal, consagrou a opções do legislador baiano acerca do tema, na forma dos artigos 61, 62 e 63. Sem embargo, remanesce um amplo campo falto de regulação infralegal, pelo que a aplicação do instituto enseja um razoável esforço de exegese, a fim de fixar o seu alcance e limites.

2) A utilização do sistema de credenciamento para a contratação de serviços a serem pagos com recursos transferidos pela administração direta ou indireta da União, deve estar expressamente consignada no instrumento que disciplina o repasse de recursos, convênio, plano de trabalho ou equivalente, ou ainda por autorização específica do ente repassador, a fim de se prevenir questionamentos por ocasião da fase de prestação de contas.

3) O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei 8.666/93 e seu congênere art. 2º da Lei estadual nº 9.433/05 estabelecem o processo de licitação pública como regra, pelo que, a inviabilidade de competição motivadora do credenciamento deverá ser justificada caso a caso, positivando-se nos autos do processo administrativo respectivo, especialmente: **a)** as razões da contratação; **b)** a demonstração inequívoca de que o interesse público será atendido mediante a adoção do credenciamento; **c)** a descrição da demanda e sua distribuição por localidade/região; **d)** a estimativa do número de credenciados necessários para a realização do serviço; e **e)** o número de cadastrados na correspondente especialidade junto ao registro cadastral, se esta informação estiver disponível.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

- 4)** A impossibilidade de competição reside na inconveniência, desnecessidade ou inoportunidade em se proceder ao cotejo entre virtuais interessados, ao pressuposto de que a melhor solução será o credenciamento de todos eles, uma vez compreendido que o torneio licitatório - conducente à contratação, em regra, de apenas um proponente, deverá ceder lugar a um procedimento que viabilize a contratação do maior número possível de interessados.
- 5)** O credenciamento ajusta-se às situações em que a Administração necessite contratar mais de um prestador de serviços, o que o desqualifica como cadastro de reserva, banco de credenciados ou estoque de prestadores.
- 6)** O credenciamento não se confunde com o procedimento de "pré-qualificação" previsto no art. 212 da Lei estadual nº 9.433/05, o qual consiste na possibilidade de a Administração - se a relevância e natureza específica do objeto assim recomendarem, realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes previamente à realização de licitações na modalidade de concorrência.
- 7)** O credenciamento não se confunde com o sistema de registro de preços, contemplado no art. 33 da Lei estadual nº 9.433/05, pelo qual as propostas selecionadas ficam à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido. O registro de preços, obedecidas as balizas do Decreto nº 9.457, de 14 de junho de 2005, é o procedimento mais adequado para os "serviços de menor complexidade técnica" sobretudo quando inexistente disponibilidade financeira prévia.
- 8)** O credenciamento não se baralha com o cadastro ou cadastramento de interessados em participar de licitações previsto no art. 68 da Lei estadual nº 9.433/05, que conduz à emissão do Certificado de Registro Cadastral.
- 9)** O art. 61 da Lei estadual nº 9.433/05 reconhece a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da "natureza do serviço a ser prestado" e da "impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade" se constata que a necessidade seja melhor atendida mediante a "contratação do maior número possível de prestadores de serviço", para o que determina o credenciamento de todos os interessados que atendam às condições que forem estabelecidas.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

10) À vista da distinção conceitual entre "obra", "serviço" e "compra", constante do art. 8º, I, II e III da Lei estadual nº 9.433/05 e considerando que o art. 61, *caput*, somente faz alusão a "serviço" e a "prestadores de serviço", não é possível, *de lege lata*⁴, adotar o credenciamento para a realização de obras (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) ou compras (aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente)⁵.

11) As expressões "no mesmo nível de igualdade" (art. 61, *caput*) e "garantir tratamento isonômico aos interessados" (art. 62, *caput*), motivam uma reflexão crítica acerca do alcance pretendido pela norma no que diz respeito à equidade aí positivada. É que, nada obstante o preço seja fixado pela administração, os contratos derivados do credenciamento podem conduzir a proveitos econômicos diferentes, a depender da natureza da atividade prestacional avençada, d'onde a pertinência da indagação quanto à necessidade de se garantir a isonomia não somente no acesso à execução do serviço, mas também na percepção financeira dos contratados.

Nos serviços *standartizados*, em que inexistente diferenciação na remuneração, não há maiores discussões, devendo a alocação ser feita de forma igualitária entre os vários prestadores. Todavia, as prestações cuja remuneração varie em função da composição dos insumos constantes da tabela de preços podem ensejar proveitos financeiros discrepantes, dado que um determinado prestador, ao executar uma tarefa mais complexa, poderia obter uma contratação de valor superior à de outro credenciado.

Silente a lei a respeito, e inexistente regulamentação, vislumbro dois posicionamentos: **a)** o primeiro, atinente à proscrição da adoção do credenciamento para os serviços que não propiciem isonomia na remuneração; **b)** o segundo, no sentido de admitir o credenciamento desde que se assegure a oportunidade de acesso a todos os interessados (art. 63, III) e a abstenção da Administração

⁴ Em face da lei em vigor.

⁵ **Art. 8º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição; conserto; instalação; montagem; operação; limpeza e conservação; guarda; vigilância; transporte de pessoas, de bens ou de valores; reparação; adaptação; manutenção; locação de bens; publicidade; seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

na escolha do credenciado ou na determinação de sua demanda (art. 63, IV)⁶.

12) Ainda no que diz respeito à locução "no mesmo nível de igualdade" (art. 61, *caput*), enquadrado-a, agora, no que diz com a técnica empregada, é preciso emprestar à norma significação que a torne compatível com o procedimento, já que no mercado de consumo diversos são os gabaritos dos profissionais envolvidos.

Trata-se, ao meu juízo, da necessidade de fixação de um padrão técnico mínimo que, a par de conduzir à satisfação do interesse da Administração, favoreça a participação do maior número possível de interessados, vedado que o propósito de especificar o serviço se traduza em mecanismo inibidor, de modo a alijar potenciais proponentes.

13) Exatamente pelo fato de que todos os credenciados são considerados nivelados pelo padrão mínimo, não é compatível com o sistema de credenciamento a adoção de critérios de classificação de propostas para efeito de elaboração de lista de precedência, posto que isto desnaturaria a presunção da igualdade formal entre todos os proponentes.

14) O art. 61, *caput*, da Lei estadual nº 9.433/05 distingue a contratação, que haverá de recair no "maior número possível de prestadores de serviço", e o credenciamento, ao estabelecer sua incidência sobre "todos os interessados que atendam às condições que forem estabelecidas em regulamento".

Essa diferenciação ("todos" x "maior número"), há de ser examinada com cautela, pois o *optimum* do credenciamento pressupõe um equilíbrio entre a demanda (pelo contratante) e a oferta (pelos contratados), de modo a facultar a participação de todos os interessados. Logo, não se mostrará razoável a adoção de credenciamento quando sabidamente não haja demanda a ser distribuída entre o maior número de interessados.

15) A cada credenciamento deverá corresponder um regulamento específico, obedecidos os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aqueles inerentes ao procedimento licitatório (art. 61, parágrafo único, e art. 62, inc. II e III).

⁶ Uma variante da segunda posição - porém de difícil operacionalização, seria admitir a limitação da participação, nas alocações de demanda subsequentes, aos prestadores que hajam celebrado contratos abaixo de determinada faixa de valor, até que se obtenha a equalização entre os credenciados.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

Em serviços mais simples, o regulamento poderá constar do próprio edital, ao passo que, no caso de serviços que demandem um conjunto mais substancial de especificações, estas podem ser vertidas através de instrução, a ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado.⁷

16) Mostra-se pertinente que cada credenciamento seja iniciado e renovado por portaria da autoridade máxima do órgão credenciante, a fim favorecer o adequado controle do procedimento, sobretudo no que diz respeito aos aspectos orçamentário/financeiro.

Na portaria deve constar, ainda, a tabela de preços ou a referência onde aquela pode ser obtida, o prazo de vigência e os limites orçamentários, competindo ao edital operacionalizar a recepção e julgamento das propostas. Outrossim, sendo responsável por delimitar o prazo de vigência do credenciamento e os recursos, vincula todos os contratos caudatários.

Neste sentido, a compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF deverá ser exigida por ocasião da expedição da portaria, diferentemente do sistema de registro de preços.

17) O Credenciamento deve adotar numeração seqüencial em cada órgão, nos moldes do disposto no art. 65, §3º, I da Lei estadual nº 9.433/05.

18) As expressões “acesso permanente” (art. 62, *caput*, da Lei nº 9.433/05) e “a qualquer tempo” (art. 63, inc. III) denotam que a opção legal deu-se pelo “procedimento aberto”. Em face da lei posta, iniciado o credenciamento, o requerimento de ingresso poderá ser formulado a qualquer tempo pelo interessado, devendo ser apreciado pela Administração em prazo razoável, delimitado no regulamento⁸.

⁷ No modelo concebido para o PLANSERV a **instrução** foi eleita como o instrumento hábil a verter o regulamento específico, a qual contempla as definições básicas do procedimento, as competências do órgão gestor, as atribuições dos prestadores de serviço, os requisitos técnicos para o desenvolvimento das atividades, ou seja, todo o conteúdo de natureza invariável (cf. PGE2006119345/PLC-PM-AL-1529/2006 e 0200060204429/PLC-AL-2483/2006).

⁸ No mesmo precedente PLC-AL-2483/2006, foi estipulado o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pedido, prorrogável um vez por idêntico período, mediante justificativa escrita).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

19) Deve ser promovida a seleção pública, mediante convocação dos interessados por meio do Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, além do chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados (art. 62, inc. I, e art. 63 da Lei estadual nº 9.433/05).

20) A tabela de preços (art. 63, inc. IV, da Lei estadual nº 9.433/05) é a pedra angular desta espécie de inexigibilidade, já que, diferentemente dos meios usuais de contratação pública, não é a proposta de preço do licitante que conduz à adjudicação do objeto. Por essa razão, aludem os textos transcritos, em diversas oportunidades, à fixação criteriosa da tabela. A remuneração definida pela Administração deverá lastrear-se em coerente pesquisa de mercado.

21) Determina o art. 63, inc. V, da Lei estadual nº 9.433/05, seja observada a "rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado", com o que pretende que se assegure a isonomia entre os prestadores.

Em razão da natureza da atividade, dos recursos financeiros disponíveis e da efetiva necessidade dos serviços, a distribuição (alocação) de demanda poderá ensejar a necessidade de definir aqueles que executarão o objeto em primeiro lugar.

A fim de atender ao comando legal, a atribuição da demanda ao prestador deverá ser feita através de sorteio eletrônico, de modo que os ganhadores iniciais, após executarem os serviços, aguardarão novamente sua vez de serem convocados até que todos os outros credenciados tenham recebido demandas. Por outra via, sempre que houver nova admissão de prestadores, estes também integrarão o sistema, candidatando-se às novas alocações de demanda.

22) O edital deverá contemplar, ainda: os critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços (art. 63, inc. IV, da Lei estadual nº 9.433/05); a vedação ao pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada (art. 63, inc. VI); as hipóteses de descredenciamento⁹, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 63, inc. VII); a possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação

⁹ É importante não confundir com a sanção de "descredenciamento do sistema de registro cadastral" constante do art. 186, inc. IV, da lei licitatória estadual.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

prévia e observado prazo fixado no termo (art. 63, inc. VIII); e a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento (art. 63, inc. IX).

23) Por se tratar de inexigibilidade, tem aplicação ao processo de credenciamento a previsão do art. 65, §3º, da Lei estadual nº 9.433/05.

No que diz respeito à habilitação do proponente, é preciso pontuar que o dispositivo em apreço enlevou a necessidade de demonstração de regularidade fiscal e previdenciária (art. 65, §3º, inc. XII e XIII), o que, de nenhum modo, significa a capitulação da possibilidade de se exigir dos proponentes a prova de cumprimento de requisitos outros compatíveis com objeto pretendido.

Deveras, rememore-se que o dispositivo do art. 65, §3º, regula os procedimentos de contratação direta, em que a indicação do prestador decorre ou de uma típica situação de inexigibilidade licitatória (art. 60) ou de uma das hipóteses de dispensa (art. 59), situações em que cabe ao gestor público a condução do processo, cabendo-lhe demonstrar, justificadamente, as razões que levaram àquela contratação, dentre as quais a pertinência objetiva e subjetiva para a execução do objeto pretendido.

No credenciamento, com maior razão, mostra-se factível a exigência de demonstração de requisitos de habilitação, uma vez que a participação é licita a qualquer interessado, cabendo ao regulamento a "fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar" (art. 63, II da Lei estadual nº 9.433/05).

Ressalve-se, outrossim, que mesmo nas licitações propriamente ditas, a lei define as extremas máximas daquilo que se pode exigir para efeito da habilitação da licitante, competindo ao prudente arbítrio da Administração a eleição dos requisitos que incidirão no certame específico, de modo a precaver o Estado no que concerne à melhor aquisição de seus bens ou serviços.

24) À semelhança do que ocorre com o sistema de registro de preços, uma vez deferido o credenciamento do prestador, deverá ser promovida a subscrição de um termo de adesão, que precederá a celebração dos contratos propriamente ditos ou de seus instrumentos equivalentes, no caso, a emissão de Autorização da Prestação de Serviços – APS (art. 132 da Lei estadual nº 9.433/05).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

25) Finalmente, deve ser observada a Lei estadual nº 9.433/05 no que pertinente à instrução do procedimento licitatório, notadamente no que respeita à constituição de comissão responsável pelo credenciamento, bem assim para que se reservem ao titular máximo do órgão credenciante os atos insusceptíveis de delegação.

À consideração do ilustres membros do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PGE-049/2015.

Mediante a Portaria nº PGE-129/2015, DOE de 30/06/2015, foi procedida à exclusão da procuradora Verônica Santos de Novaes Menezes do grupo de trabalho, atribuindo a Coordenação à procuradora Mariana Cavalcante Tannus Freitas, e prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos a 05 de julho do ano corrente.

Face as discussões levadas a efeito em derredor dos 25 (vinte e cinco) núcleos temáticos transcritos, o colegiado os aprovou, cabendo proceder a dois registros, um pertinente ao *item 11* e o outro ao *item 16*.

No que diz respeito ao *item 11*, a análise das expressões "no mesmo nível de igualdade" (art. 61, *caput*) e "garantir tratamento isonômico aos interessados" (art. 62, *caput*), é conducente á interpretação de que a isonomia pretendia pela Lei nº 9.433/05 será atendida ao se assegurar a oportunidade de acesso a todos os interessados (art. 63, III) e a abstenção da Administração na escolha do credenciado ou na determinação de sua demanda (art. 63, IV), mostrando-se, por isso mesmo, de extrema relevância a adoção de um sistema eletrônico que possibilite a alocação das demandas de forma aleatória, garantindo-se a total lisura e transparência no procedimento.

Quanto ao *item 16*, consigna o grupo que a conclusão acerca da exigência prévia de declaração de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal por ocasião da publicação da portaria de abertura do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

credenciamento é coerente com a premissa de que o credenciamento não constitui cadastro de reserva, banco de credenciados ou estoque de prestadores (item 5), tampouco procedimento de pré-qualificação (item 6), não se confundindo, ainda, com o registro de preços (item 7) nem com o Registro Cadastral (item 8)

No que diz respeito ao *item 10*, a Procuradora Edite Hupsel consignou que o que entende não ser possível é a adoção do procedimento de credenciamento com fulcro no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.433, de 2005, para a realização de obras ou de compras.

Quanto ao *item 15*, entendeu a que deveria ser acrescentado “*tipo de*”, antes de credenciamento, com vistas a evitar equívocos e a elaboração de um regulamento para cada credenciamento, quando já fora elaborado anteriormente um modelo para contratação de objeto idêntico ou similar.

No *item 17*, sugeriu fosse acrescida a expressão “*em cada órgão ou entidade*”, aclarando a idéia de enumeração seqüencial.

Finalmente, como último registro, entendeu que no *item 22* deveria ser explicitado que a exigência de demonstração da regularidade fiscal e previdenciária caberia quando o proponente fosse pessoa jurídica, a fim de evitar a solicitação desses documentos quando se tratar de pessoa natural.

Digno de nota, ainda, que os procedimentos de credenciamento devem ser analisados caso a caso, objetivando a aferição de seu enquadramento nas premissas aqui alinhavadas.

Apresenta-se com este relatório minuta de edital-matriz, que



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº PGE-049/2015

constitui instrumento generalista, guia destinado à formação de editais específicos, pelo que o seu texto não pode dispensar a oitiva do órgão legal de assessoramento jurídico.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em 30 de junho de 2015.

Edite Mesquita Hupsel
Procuradora do Estado

André Magalhães
Procurador do Estado

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora do Estado

Processo nº pge 2015165170-0

DESPACHO

Aprovo, por seus argumentos e conclusões, o Relatório GAB nº 001/2015, emitido pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº PGE 049/2015, aderindo, em consequência, à minuta de edital-matriz de credenciamento apresentada.

À Secretaria da Administração - SAEB, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 06 de julho de 2015.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado